



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 08534/14

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA

Objeto: Prestação de Contas Anual

Responsável: Sr. George Henriques de Souza (01/01/2013 a 11/08/2013); Krol Jânio Palitot Remígio (12/08/2013 a 31/12/2013)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO
INDIRERTA – Companhia de Processamento
de Dados da Paraíba – CODATA –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
EXERCÍCIO DE 2013 – Declaração do
cumprimento do Acórdão APL TC nº.
00740/2017. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – Nº 00974/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº. 08534/14 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB)**, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pela declaração do cumprimento do Acórdão APL TC nº. 00740/2017 e, conseqüentemente, pelo arquivamento.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de dezembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 08534/14

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº. 00740/2017, proferido na sessão do Tribunal Pleno do dia 29 de novembro de 2017, processo referente à prestação de contas da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, exercício de 2013.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas decidiu:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. George Henriques de Souza (período compreendido entre 01/01/2013 e 11/08/2013) e do Sr. Krol Jânio Palitot Remígio (entre 12/08/2013 a 31/12/2013), na condição de gestores da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, relativas ao exercício de 2013;
- b) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestão atual restabeleça a legalidade, excluindo as funções gratificadas que não correspondem a atribuições de chefia, direção e assessoramento, sob pena de multa e responsabilização do gestor em contas futuras;
- c) enviar recomendações a atual gestão da CODATA, para que as situações aqui discutidas não sejam reiteradas, devendo haver maior empenho no que tange a cobrança dos valores devidos a entidade, incluindo a adoção de medidas judiciais, sob pena de não mais se tolerar tal cenário nas PCAS's seguintes, já que o fato vem sendo registrado desde o exercício de 2006 e
- d) enviar copia da presente decisão aos autos do processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício de 2017.

A Corregedoria desta Corte, considerando que as partes interessadas não apresentaram nenhuma comprovação, concluiu que o Acórdão APL TC nº. 00740/2017 não foi cumprido.

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa pessoal ao atual gestor da CODATA, bem como pela fixação de um novo prazo, sob pena de nova multa, para que sua atual gestão restabeleça a legalidade, excluindo funções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 08534/14

gratificadas que não correspondam a atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

De acordo com o relatório da Corregedoria desta Corte de Contas, os responsáveis não apresentaram quaisquer documentos para atendimento do Acórdão inicialmente identificado, como também não apresentaram nenhuma justificativa para o não atendimento, para que fosse restabelecida a legalidade, excluindo do Plano de Empregos, Carreiras e Salários as funções gratificadas que não correspondem às atribuições de chefia, direção e assessoramento.

No entanto, com base no requerimento acostado aos autos às fls. 631/640, verifica-se que a CODATA criou os cargos comissionados e determinou que as funções gratificadas fossem ocupas apenas por servidores de carreira, conforme consta na cópia da ATA DA 413ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, de 13 de julho de 2012, assim como, da ATA DA 444ª REUNIÃO, realizada em 13 de junho de 2018, comprovando o cumprimento da decisão desta Corte, motivo pelo qual, apesar da documentação ter sido apresentada fora do prazo fixado, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela declaração do cumprimento do Acórdão APL TC nº. 00740/2017 e, conseqüentemente, pelo arquivamento.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 12:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 08:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 13:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL